



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13149.000328/2009-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.229 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de maio de 2021  
**Recorrente** NATALICIA NERY DE MATOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA.

São tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras.

IRPF. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

## **Relatório**

### **Autuação**

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 2.839,57, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 21.963,24, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 1.065,07 sobre os rendimentos omitidos, da omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de planos de seguro de vida - VGBL, no valor de R\$ 5,10, da dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 1.655,88, por falta de comprovação da relação de dependência de João Pedro Nery de Matos, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 120,00, por falta de apresentação do comprovante da despesa realizada, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.586,27 (fls. 26/33).

### **Impugnação**

Por bem descrever as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 04-25.603, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 40/50):

O sujeito passivo apresentou a impugnação, recepcionada em 12/11/2009 (fl. 01-12), com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para a apreciação do litígio são os seguintes:

- 1) Apresentou esclarecimentos e cumpriu o termo de intimação. Portanto a imposição de multa e mora é indevida e deve ser anulada.
- 2) O rendimento relativo ao Estado de Goiás no valor de R\$ 5.879,84 é inferior ao limite e portanto isento.
- 3) O rendimento relativo ao Banco Itaú refere-se ao dependente VINICIOS. Cujo valor não incorporou à renda da impugnante que foi utilizada em benefício próprio.
- 4) O filho referido laborou para a fonte pagadora de 16/04/2001 a 16/05/2008. Quando passou a ser dependente da impugnante.
- 5) As importâncias correspondentes ao resgate de contribuições se incorporou na renda do filho quando ainda não era dependente.
- 6) O filho passou a ser dependente da impugnante, por estar cursando faculdade, quando se desligou do Banco Itaú. Apresenta cópia de RG (fl. 15) que indica data de nascimento 24/12/1983.
- 7) Não há enquadramento legal descrito sobre omissão de rendimentos recebidos a título de resgate.
- 8) Questiona a multa de ofício e juros por excesso de exação.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido, restando assim ementada decisão recorrida:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

**INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA**

A intimação do sujeito passivo para apresentação de esclarecimentos ou documentos, não é requisito para o lançamento.

**DECLARAÇÃO INEXATA.**

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida; não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte; ou omitir receitas ou rendimentos.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

Verificada a inexatidão no preenchimento da declaração, o sujeito passivo submete-se ao lançamento de ofício e seus consectários.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS**

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada, conforme art. 17 do Decreto nº. 70.235/72.

**OMISSÃO DE RENDIMENTO DE DEPENDENTE**

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

**JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO**

No lançamento de ofício são aplicáveis a multa e juros conforme legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão, em 01/11/2011 (fls. 56), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 01/12/2011, recurso voluntário (fls. 57/62), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

I – OS FATOS

II – DO DIREITO

II.1 - PRELIMINAR

A recorrente é isenta de recolhimento do imposto sobre a renda em razão da aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia grave (hanseníase). Tal fato é motivo para a exclusão do crédito tributário e a total isenção a recolhimento de multa, juros, correções emitidas no presente feito.

II.2 – MÉRITO

**RENDIMENTOS E RESGATE DE PLANOS DE SEGURO DE VIDA (VGBL)  
RELATIVOS A DEPENDENTE DECLARADO**

No presente caso, não houve acréscimo de renda para a recorrente, já que o dependente Vinicius Matos Pereira quando trabalhava usou de toda sua renda não acrescentando esta a renda da recorrente.

No mesmo sentido, o rendimento da fonte pagadora Banco Itaú não é de sua responsabilidade, pois não é proveniente de seu trabalho, tampouco acresceram sua renda, devido o fato gerador ocorrer antes do momento em que o seu filho tornou-se dependente. E quando se tornou dependente o mesmo já não possuía outra renda ou benefício.

Ressalta que os impostos e sua incidência devem ser prescritos expressamente em lei e não por meio de interpretação jurídica, sob pena de infringir os arts. 150, I e II da CF/88; 3º e 97, I a III e V do CTN.

Neste mesmo sentido o rendimento do plano VGBL, por não fazer parte da renda da recorrente, não deveria ser declarado.

**QUANTO A MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA**

A multa e os juros terão incidência se houver certeza da exigibilidade, além da legalidade. No caso em tela, apenas aplicada à recorrente é arbitrária, porque há a condenação antes de haver o devido processo legal.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal, por ser a recorrente portadora de moléstia grave, cuja doença incapacitante está disposta como fato gerador de isenção tributária, além de ser a cobrança insubsistente. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 63/70.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

**Preliminares**

A Recorrente, em sede de preliminar, pugna pela exclusão do crédito tributário por ser isenta ao recolhimento do imposto de renda em razão de sua aposentadoria por invalidez decorrente da moléstia grave que lhe cometera.

Contudo razão não lhe socorre.

Pela exata dicção do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, que normatizou o art. 6º, XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, a isenção ao imposto de renda está direcionada **taxativamente aos proventos de aposentadoria, reforma e pensão recebidos pelos portadores de moléstia**

**grave tipificada na lei**, não se estendendo aos demais rendimentos (incluindo-se aqui os recebidos por terceiros) e a outras despesas realizadas pela Recorrente.

Alia-se o fato de que a questão do benefício fiscal pleiteado em decorrência de moléstia grave, não foi objeto do lançamento, tratando-se de matéria estranha aos autos por violar sobremaneira os contornos da lide, além de ter sido ventilada apenas nesta seara recursal.

Assim, considerando que a questão da análise do benefício fiscal pela ocorrência da moléstia grave não foi objeto do lançamento e constatando que pretensão recursal está centralizada exclusivamente sobre a **omissão de rendimentos recebidos por seu filho/dependente declarado, Vinicius Matos Pereira e ao resgate do VGBL por ele realizado**, não há que se falar em isenção por moléstia grave.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

### **Mérito**

#### **Das omissões de rendimentos em litígio recebidos por dependente declarado:**

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício e do resgate de VGBL recebidos por seu filho/dependente declarado, Vinicius Matos Pereira, no valor total de R\$ 21.968,34, onde foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 21.623,92 para R\$ 43.592,26, ante o processamento da DAA/2009, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Em decorrência, como não houve irresignação recursal em relação à glosa da despesa de dependentes, no valor de R\$ 1.655,88, tornou-se definitiva a decisão no particular, importando na manutenção da autuação em relação ao ponto ora incontroverso.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 40/50) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 26/33), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inoccorrência da omissão de rendimentos apurada, quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 47/48), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

#### RENDIMENTOS E RESGATE DE PLANOS DE SEGURO DE VIDA (VGBL) RELATIVOS A DEPENDENTE DELARADO

A impugnante informou em sua Declaração de Ajuste Anual as deduções com dependentes relacionadas no tópico anterior.

Entretanto, deixou de informar o rendimento recebido por VINÍCIOS MATOS PEREIRA, no valor de R\$ 15.083,40 e IRRF de R\$ 1.055,07, bem como a omissão de Resgate de Planos de Seguro de Vida (VGBl) no valor de R\$ 5,10.

A inclusão de dependentes **é uma opção do contribuinte**. Feita a opção, **os rendimentos tributáveis recebidos por eles**, ainda que inferiores ao limite de isenção, **devem** ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste anual, conforme determinação expressa contida no art. 38, § 8º da Instrução normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001, verbis: (...)

Portanto, **se o contribuinte optou por declara o filho como dependente, cabeira a ele somar os rendimentos dela pela tributação conjunta**.

Os valores analisados nesta rubrica, é incontroverso quanto ao recebimento pelo dependente, mas é contraditado quanto a consideração de serem avaliados em conjunto com os rendimentos do impugnant, sob a alegação que não se incorporou ao patrimônio do impugnant.

Esta tese defensiva é refutada pela vedação de ordem lógica decorre de uma interpretação sistemática da legislação do Imposto de Renda que permite a inclusão de dependentes como uma opção do contribuinte, mas que surte efeitos quanto aos rendimentos e correspondente deduções.

Um dos efeitos, refere-se aos rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes tributários, que mesmo que inferiores ao limite de isenção, devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular, para efeito de tributação da Declaração de Ajuste Anual, não podendo ser analisados individualmente conforme determinação expressa contida no citado Art. 38, § 8º da Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001.

Outro efeito é a possibilidade de dedução das despesas com o dependente tributário na declaração do titular, coimo por exemplo: despesas com instrução, despesas médicas, etc.

Ressalta-se que o núcleo conceitual da relação de dependência tributária é a opção levando em consideração o conjunto de todo o plexo de vantagens e desvantagens tributárias relativas aos sujeitos envolvidos, representados quanto ao aspecto quantitativo, pelos rendimentos e as correspondentes despesas dedutíveis.

Portanto, se houve a opção de declaração como dependente do filho, pode-se **aproveitar as deduções, mas também deve-se incluir os rendimentos**.

Ademais, não previsão legal que autorize a dedução proporcional de despesas médicas pois se assim procedesse, também deveriam ser somados os rendimentos correspondentes proporcionais, que acarretaria uma quebra do núcleo conceitual do período de apuração do imposto de renda que é anual.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA

A alegação que o rendimento individualmente situa-se na faixa de rendimentos isentos não pode prosperar, visto que a obrigatoriedade de submetê-lo ao ajuste anual decorre não do seu valor mas sim de sua natureza, **pois todos os rendimentos recebidos de natureza tributável devem ser somados para fins de apuração de ajuste anual**.

Em que pese se identifique um erro do contribuinte quanto a interpretação do direito aplicável, o lançamento de ofício deve ser mantido intacto quanto a esta rubrica.

Portanto, lastreado nas informações emitidas pelas fontes pagadoras Banco Itaú, Goiás Fundo de Previdência Estadual e Itaú Vida e Previdência S.A. INSS, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2008 dos rendimentos recebidos por seu filho/dependente declarado Vinicius Matos Pereira, no valor total de 21.968,34 – correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

No que tange à aplicação da multa de ofício, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei n.º 9.430/96), não podendo ser reduzida e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Já em relação à incidência de juros de mora à taxa SELIC sobre o crédito tributário remanescente e confirmando o acerto da decisão recorrida, cabe ressaltar que a matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando inclusive com a edição das Súmulas n.º 4 e 108:

**Súmula n.º 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**Súmula n.º 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2008, exercício de 2009.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto